



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 986.862
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY AVILA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
REF.: DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO
PROCESSUAL NOS TERMOS DO ART. 140, §§ 2º E 3º DA
RESOLUÇÃO Nº 12/2008 (REGIMENTO INTERNO DO
TCEMG)

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Centro de Integração de Fiscalização e Gestão de Informações – SURICATO, por meio da malha eletrônica de compras públicas nº 1, no qual foram constatadas evidências de aquisição antieconômica de medicamentos acima dos preços definidos nas tabelas elaboradas pelo Sistema de Acompanhamento de Mercado de Medicamentos (SAMMED) da CMED, disponibilizadas no *site* da ANVISA, em inobservância ao inc. V do art. 15 da Lei nº 8.666/93, conforme relatório de fls. 1 a 3.

Em 09 de novembro de 2016, foi intimado pela Secretaria da Segunda Câmara, através do Ofício nº 19.129/2016, às fls. 30, o senhor prefeito, para que enviasse a esta Corte no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações e documentos:

- Indicação dos responsáveis pelo ordenamento das despesas no valor consignado de R\$4.854,63 (2013) juntamente com os nomes dos responsáveis pelo ordenamento das despesas;
- Apresentação das cópias das respectivas Notas de Empenho;
- Apresentação dos atos de delegação de competência para ordenamento.

Em cumprimento à intimação, foi protocolizado o Ofício Urgente de Precimento de Direito, da Prefeitura de Santos Dumont, representada pelo escritório Martins & Paiva Advogados, fls. 32 a 35.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise acerca do cumprimento da diligência proposta, fl. 28.

II - ANÁLISE

O Município de Santos Dumont, em resposta ao Ofício nº 19.129/2016, informa que *“cumpre ressaltar que as notas descritas no demonstrativo de fl. 29 dos autos não foram*

empenhadas, e via de consequência, não houve liquidação e pagamento das referidas notas, conforme consta no referido anexo, assinado pelo chefe do setor de contabilidade do município, Sr. Everaldo Ferreira de Paula, aqui indicado como responsável pelo ordenamento das despesas”.

Às fls. 35, o chefe do Setor de Contabilidade informa que em consulta aos arquivos, não foram encontrados empenhamento e consequente liquidação da despesa das notas fiscais de número 35370 da empresa Medway Log Comércio e Serviço Ltda. e notas fiscais ns. 98575 e 102770 da empresa S3 Med Distribuidora de Medicamentos Ltda., tendo sido encontrado nota de empenho n. 1872 de 02/2013, relativo à nota fiscal 25392 no valor de R\$120,59, em favor da empresa Medway Log Comércio e Serviços Ltda.

Em análise às referidas notas no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM – informa-se que neste sistema, que é alimentado pelo próprio jurisdicionado, não foi encontrada tais informações.

Porém, em análise ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica – sítio que informa por meio de chave de acesso todas as notas fiscais eletrônicas emitidas no país, endereço www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consulta.aspx/tipoconsulta, verifica-se que estas notas fiscais, no montante de R\$24.459,43, existem e tiveram como emitente as referidas empresas e como destinatário a Prefeitura de Santos Dumont.

CNPJ fornecedor	Razão social	Número NF	Chave de acesso	Valor R\$
11735488000111	Medway Log Com e Serv Ltda	35370	3113121173548800011155 0010000353701009596015	732,87
09660958000183	S3 Med Dist Medicamentos	98575	3113060966095800018355 0550000985751423793264	10.881,47
09660958000183	S3 Med Dist Medicamentos	102770	3113070966095800018355 0550001027701294659029	12.845,09

Estas notas fiscais tiveram como destinatário o município de Santos Dumont, nas respectivas datas 03/12/2013, 04/06/2013 e 04/07/2013. Suas cópias estão anexadas às fls. _____ deste Processo.

Os valores de compra estão acima dos valores da tabela ANVISA (quantidade x preço unitário), sendo: R\$120,59 (NF n. 35370); R\$1.522,73 (NF n. 98575); R\$1.522,73 e R\$1.688,58 (NF n. 102770).

Diante da negativa do Município em reconhecer-se destinatário das notas fiscais, entende-se que cabe ao Ministério Público Estadual investigar possível fraude fiscal.

E considerando a necessidade de dar regular andamento a este feito, sugere-se seja intimado o Prefeito Municipal para que apresente defesa acerca da compra de medicamentos em valores acima da tabela da ANVISA (quantidade x preço unitário), sendo: R\$120,59 (NF n. 35370); R\$1.522,73 (NF n. 98575); R\$1.522,73 e R\$1.688,58 (NF n. 102770).

III - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, após a manifestação através do Ofício Urgente da Prefeitura de Juiz de Fora em que se posicionam que as notas descritas no demonstrativo de fl. 29 dos autos não foram empenhadas, e via de consequência, não houve liquidação e pagamento das referidas notas, entende-se cabível as seguintes providências:

- ✓ Remessa de ofício ao Ministério Público Estadual para investigar possível fraude fiscal.
- ✓ E considerando a necessidade de dar regular andamento a este feito, sugere-se seja intimado o Prefeito Municipal para que apresente defesa acerca da compra de medicamentos em valores acima da tabela da ANVISA (quantidade x preço unitário), sendo: R\$120,59 (NF n. 35370); R\$1.522,73 (NF n. 98575); R\$1.522,73 e R\$1.688,58 (NF n. 102770).

1ª CFM, 17 de abril de 2017.

Guilherme Lima Sábatto
Analista de Controle Externo
TC – 2547-7



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

PROCESSO Nº: 986.862
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
**REPRESENTANTE: SUPERINTENDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY AVILA

De acordo com a análise de fls. 43 e 44, encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator, em cumprimento ao despacho de fl. 07.

1ª CFM, 17 de abril de 2017.

Maria Helena Pires
Coordenador da 1ª CFM
TC – 2172-2